



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003154/2004-37
Recurso nº. : 142.901
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : ALFREDO ROBERTO LAGE
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.795

IRPF – DEDUÇÃO - DESPESAS COM PSICÓLOGA – GLOSA – Se afirmado pela profissional, em declaração firmada à autoridade fiscal, sob termo, que a emissão do recibo de pagamento da despesa se deu de forma graciosa, não restando dúvida quanto à inidoneidade documental, cabível a glosa da despesa configurada pelo recibo.

MULTA QUALIFICADA – Restando comprovado que o sujeito passivo da obrigação tributária utilizou-se de documentação inidônea, com o fim de reduzir a base de cálculo do imposto, aplicável a multa qualificada, vez que caracterizado o intuito de obter benefícios, de forma ilícita.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO ROBERTO LAGE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta Azeredo Ferreira Pagetti, Wilfrido Augusto Marques e José Ribamar Barros Penha, que acolheram a redução da multa de ofício.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003154/2004-37
Acórdão nº : 106-14.795

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado) e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.

J

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003154/2004-37
Acórdão nº : 106-14.795

Recurso nº : 142.901
Recorrente : ALFREDO ROBERTO LAGE

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 02 a 06, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), abrangendo o ano-calendário 2001, exercício 2002, que resultou em crédito total apurado de R\$ 6.030,60, sendo R\$ 2.112,00 referentes a imposto, R\$ 3.168,00 referentes a multa proporcional aplicada à alíquota qualificada de 150% e R\$ 750,60 referentes a juros de mora calculados até 27/02/2004.

2. A ação fiscal foi motivada pela dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, referente a serviços que teriam sido prestados por VALDETE MARIA PEDRO, como psicóloga, no valor de R\$ 7.680,00.

3. Isto porque, em declaração prestada sob termo, em 16/12/2003, a profissional em referência afirma o seguinte:

"No período de 01/01/1999 a 31/12/2002 não prestei qualquer serviço profissional a (o) sr (a) ALFREDO ROBERTO LAGE – CPF 729.179.706-34 e/ou seus dependentes.

A seu pedido, emiti graciosamente recibos no valor total de R\$ 7.680,00 no ano-base 2001, não havendo qualquer contrapartida de prestação de atendimento psicológico relacionado com esse (a) contribuinte e/ou seus dependentes".

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003154/2004-37
Acórdão nº : 106-14.795

4. Intimado a apresentar os originais dos recibos referentes às despesas médicas deduzidas, o sujeito passivo exibiu declaração firmada pela profissional, datada de 28/12/2001, onde encontram-se discriminados os valores pagos e as datas em que teriam ocorrido os supostos pagamentos.

5. Diante de tais fatos, foi lavrado o auto de infração, que teve por base o seguinte enquadramento legal: artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23/09/1943; artigos 8º, II, a, e §§ 2º e 3º, e 35 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995; artigos 73 e 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

6. Cientificado do lançamento por via postal, em 29/03/2004 (fl. 18), o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 19 a 24, onde desenvolve, em síntese, a seguinte argumentação em sua defesa:

I – o recibo firmado pela beneficiária dos honorários de psicóloga possui todos os requisitos prescritos pelo artigo 11, § 1º, a, da Lei nº 8.383, de 30/12/1991;

II – inadmissível admitir-se que uma profissional de nível superior, na prática regular de uma profissão da mente, em pleno uso de suas faculdades cerebrais, negue algo que declarou e assinou, sem qualquer coação e admita a prática de um delito;

III – não deve merecer quem declara praticar um delito com a finalidade de esquivar-se a pagar um ônus fiscal seu, imputando a responsabilidade a terceiros, escudando-se em ato torpe;

IV – a declaração prestada pela profissional não pode invalidar um documento escrito e assinado por ela, considerando ainda que nenhuma prova

 A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003154/2004-37
Acórdão nº : 106-14.795

superior em validade foi oferecida para elidir a que de maior hierarquia tem como força probante.

7. Os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte acordaram por dar o lançamento como procedente, sob o argumento de que o sujeito passivo não carregou aos autos nenhum elemento de prova que invalide a declaração da profissional de que não prestou os serviços cujos valores foram utilizados como dedução na declaração de ajuste anual objeto da exação.

8. Intimado em 09/08/2004, o contribuinte, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 48.

9. Na petição recursal o sujeito passivo argumenta que a declaração por ele apresentada é documento válido e capaz de provar a prestação do serviço, nos precisos termos da lei, não havendo outro exigido, e repisa os argumentos de defesa apresentados na impugnação.

10. Ao final, requer o cancelamento da exigência fiscal, bem como da Representação Fiscal para Fins Penais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003154/2004-37
Acórdão nº : 106-14.795

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata a controvérsia ora em análise é o auto de infração lavrado contra o recorrente, que teve como objeto glosa de valores referentes a serviços que teriam sido prestados por VALDETE MARIA PEDRO, como psicóloga, no montante de R\$ 7.680,00, utilizados como dedução com despesas médicas no ano-calendário 2001, exercício 2002, sendo imputada a multa de ofício à alíquota qualificada de 150% do valor do imposto.

A ação fiscal foi motivada pelo fato de que, em declaração prestada sob termo, em 16/12/2003, a profissional referida afirma o seguinte:

No período de 01/01/1999 a 31/12/2002 não prestei qualquer serviço profissional a (o) sr (a) ALFREDO ROBERTO LAGE – CPF 729.179.706-34 e/ou seus dependentes.

A seu pedido, emiti graciosamente recibos no valor total de R\$ 7.680,00 no ano-base 2001, não havendo qualquer contrapartida de prestação de atendimento psicológico relacionado com esse (a) contribuinte e/ou seus dependentes.

Resta da declaração prestada pela profissional, com uma clareza solar, que o documento apresentado recorrente para comprovar as despesas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003154/2004-37
Acórdão nº : 106-14.795

médicas objeto do auto de infração foi dada de forma graciosa, pois não houve a contrapartida da prestação dos serviços alegados.

Destarte, não apresenta aquele documento qualquer valor probatório em favor do recorrente, como ele assim o quer. E, embora tenham sido observadas as formalidades extrínsecas exigidas, não é um documento válido e capaz de provar a efetiva prestação do serviço. Muito pelo contrário, é um documento falso, que além de não produzir os efeitos a que se propôs, o sujeito passivo, ao sabe-lo inidôneo, não deveria tê-lo utilizado para reduzir valor de imposto de renda devido.

Não se está a exigir do recorrente a prova da não prestação do serviço alegado, pois que, não é necessária maior prova de que não houve a sua efetiva prestação que a declaração expressa da profissional de que não os efetuou.

Ademais, que o recorrente nada mais carregou aos autos para confirmar a prestação dos serviços que não o próprio comprovante de pagamento que a profissional afirma ter sido expedido de forma graciosa. Caberia ao recorrente, que pleiteou as deduções a título de despesas médicas, provar que efetivamente houve o pagamento pelos supostos serviços prestados e/ou a efetividade da sua prestação, vez que teve oportunidades para fazê-lo. Contudo, limitou-se a tentar dar veracidade ao recibo de pagamento, cuja efetividade da prestação dos serviços fora contestado pela profissional.

Tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados à despesa médica não possuem presunção absoluta e inquestionável.

Comprovar a efetividade da despesa não é simplesmente apresentar os documentos que lastreiam a dedução. É mais do que isso. Na comprovação da

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003154/2004-37
Acórdão nº : 106-14.795

efetividade do gasto, devem ser apresentadas as provas da saída dos recursos e a destinação coincidente com o fim utilizado.

Na hipótese dos autos, a necessidade de comprovação da efetividade da despesa resultou da declaração de inidoneidade do recibo emitido pela profissional.

Por provocação do colegiado, passo a enfrentar a questão referente à multa de ofício qualifica, no percentual de 150%, aplicada ao lançamento.

Na espécie, a multa de ofício atribuída teve esteio no artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

...

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Como se percebe, para a aplicação da multa de ofício de 150% é indispensável tratar-se de casos de evidente intuito de fraude como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, *in litteris*:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003154/2004-37
Acórdão nº : 106-14.795

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

Da leitura dos dispositivos da Lei nº 4.502, de 1964, supra referidos, infere-se que as condutas descritas pela norma exigem do sujeito passivo a ação com dolo, ou seja, a deliberada intenção de obter o resultado que seria o impedimento ou retardamento da ocorrência do fato gerador, ou a exclusão ou modificação das suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Nesse sentido, o cerne do comportamento delituoso consiste na modificação das características da situação de fato ou situação jurídica que, ocorrendo, determina a incidência da norma tributária, com o escopo da redução do valor do tributo devido. Com efeito, a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de subtrair, no todo ou em parte, a obrigação tributária.

No caso dos autos, o recorrente pretendeu, de forma dolosa, beneficiar-se de recibos de despesas médicas que efetivamente não foram realizadas, pois que amparadas em documento inidôneo. Este fato, por si só, evidencia o intuito de fraude, razão pela qual deve permanecer a penalidade com a qualificação.

✍

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003154/2004-37
Acórdão nº : 106-14.795

Destarte, de tudo o que dos autos resta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.

Ana Neyde Olímpio Holanda
ANA NEYDE OLÍMPIO HOLANDA

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke.